

PARECER N.º 155

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação examinou, como lhe cumpria, o projecto de lei n.º 28-A; e, concordando, em princípio, com o espírito da sua doutrina, julga do seu dever ponderar o seguinte:

Na Câmara dos Deputados foram apresentadas duas propostas que visam o mesmo assunto d'este projecto, e, por deliberação lá tomada, seguiram para a respectiva

comissão a fim de que ela fundisse numa só as duas propostas, para depois voltar à referida Câmara.

Para evitar, pois, duplicação de discussões sobre o mesmo assunto e, consequentemente, perda de tempo, a vossa comissão é de parecer que se sobreesteja no prosseguimento e discussão do projecto de lei n.º 28-A, até que chegue ao Senado o projecto da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões do Senado, em 13 de Maio de 1912.

Francisco Correia de Lemos.

José Machado de Serpa.

Anselmo Xavier.

Ricardo Paes Gomes.

Narciso Alves da Cunha, relator.

N.º 28 - A

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Todos os funcionários públicos que, à data da promulgação da presente lei, se acharem há mais de cinco anos na situação de inactividade, disponibilidade ou não prestem serviço, ser-lhes hão suspensos todos os seus vencimentos.

§ único. Igual medida será adoptada para os funcionários que, de futuro, completem cinco anos nas condições indicadas no presente artigo.

Art. 2.º Os funcionários nas situações indicadas no artigo 1.º, terão preferência absoluta no preenchimento das vagas que ocorrerem nos serviços públicos, provando terem competência para exercer o respectivo cargo.

Art. 3.º Os funcionários nas situações indicadas no artigo 1.º ficam obrigados a declarar se desempenham outro qualquer cargo dependente do Estado, das corporações

administrativas ou de empresas e companhias subsidiadas pelo Estado ou pelos municípios.

§ 1.º No caso afirmativo, o funcionário será obrigado a optar por uma das colocações.

§ 2.º A falta de cumprimento do preceituado neste artigo será punida com a demissão dos cargos públicos, sem prejuízo do procedimento judicial pelo crime de desobediência.

Art. 4.º A contar da promulgação da presente lei, o tempo que o funcionário deixar de prestar serviço não lhe será contado para efeitos de reforma, nem de promoção, qualquer que seja a situação em que se encontrarem.

Art. 5.º Os funcionários que alegarem falta de saúde para entrarem na actividade de serviço, serão sujeitos à inspecção duma junta de saúde, nomeada pelo Governo e composta de três subdelegados de saúde.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senado da República Portuguesa, em 8 de Janeiro de 1912.

O Senador, *José Miranda do Vale.*